

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2015; Processo nº 8507101-62.2014.8.06.0000;

Objeto: Registro de preços visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação mensal sistemática e continuada de veículos, sem motorista, sem combustível, com seguro total, pelo período de 24 meses, para atender à necessidade de deslocamento de servidores e magistrados, bem como assegurar apoio logístico as unidades do Poder Judiciário do Interior do Estado e Capital.

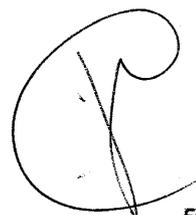
PARVI LOCADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.228.146/0001-09, com sede à Estrada dos Remédios, nº 1700, Sala A02, Ilha do Retiro, Recife, CEP 50750-265, Estado de Pernambuco, vem, através de seu representante legal ao final assinado, com fulcro no §2º do art. 41 da lei 8.666/93, e art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, apresentar **Impugnação** ao item 16 do anexo I do edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 03/2015, o que faz com base nos fundamentos a seguir.

Compulsando o edital e seus anexos, verifica-se a existência de exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições que desfavorecem a participação de outras licitantes, frise-se, **que possuem total condição de atendimento do objeto da contratação sem quaisquer prejuízos à administração.**

É importante destacar que a formulação de impugnação ao edital não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública na aplicação da regra, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, evitando, desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

1. Das razões da presente Impugnação.

O instrumento convocatório, que servirá como diretriz para o andamento de todo o certame, apresenta exigência que restringe sobremaneira a licitação, merecendo a devida correção por esta Ilustre Comissão, mais especificamente quanto ao **item 16, Anexo I** do edital, que versa



respectivamente sobre a Habilitação Financeira dos licitantes, especificamente quanto à exigência de comprovação de índices de liquidez Geral e Corrente e Endividamento Total.

Ocorre que, os subitens mencionados dispõem acerca da necessidade, frise-se, totalmente desarrazoada e indevida, de **comprovação** de Índices de liquidez, sem, contudo, possibilitar, alternativamente, a comprovação de boa situação financeira através de exigência de Capital Social mínimo.

2. Da restrição à competitividade quanto à exigência para a comprovação da Habilitação Econômica.

O item 16 do Anexo I versa sobre a qualificação Habilitação Financeira das empresas licitantes. Ocorre que esta Impugnante entende que a utilização de índices de Liquidez e Endividamento Total, sem, contudo, possibilitar, alternativamente a comprovação de boa situação financeira através de exigência de Capital Social mínimo, compromete os princípios da livre concorrência, isonomia, competitividade e razoabilidade, senão vejamos:

Apresentar Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência e Recuperação Judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento.

Apresentar os seguintes índices financeiros: Endividamento Total (ET), Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG), calculados em relatório assinado com firma reconhecida por Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

16.1 Endividamento Total (ET)

Indica percentualmente quanto a proponente financia dos seus ativos com capital de terceiros, e é calculado pela relação entre Exigível Total e Ativo Total:

$$ET = (\text{EXIGIVEL TOTAL}) / (\text{ATIVO TOTAL})$$

Requisito: $ET \leq 0,80$

16.2 Liquidez Corrente (LC)

Reflete a capacidade da empresa de satisfazer suas obrigações no curto prazo, e calculada pela relação entre Ativo Circulante e Passivo Circulante:

$$LC = (\text{ATIVO CIRCULANTE}) / (\text{PASSIVO CIRCULANTE})$$

Requisito: $LC \geq 1,00$.

16.3 Liquidez Geral (LG)

É calculada pela relação entre Ativo Circulante + Realizável de Longo Prazo e Passivo Circulante + Exigível de Longo Prazo:

$$LG = (\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL DE LONGO PRAZO}) / (\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL DE LONGO PRAZO})$$

Requisito: $LG \geq 1,00$.



Ocorre que tal disposição, para garantir a obediência aos princípios da licitação, deverá ser exigida de forma alternativa, ou seja, para comprovar a Qualificação Econômico-financeira deverá ser apresentado **alternativamente**, índices ou Capital Social de até 10% (dez por cento) do valor do estimado para contratação, preservando assim a competitividade e economicidade do certame.

Isso porque, a comprovação de Capital ou Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento), da mesma forma do índice de liquidez, é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato.

Verifica-se, portanto, que o item apontado como irregular, foge às regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, principalmente no que tange aos princípios da administração.

Assim sendo, a exigência do cumprimento do índice contábil na forma exigida no edital mostra-se uma afronta àquilo que dispõe literalmente a legislação pátria, bem como dos princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser alterado o edital convocatório ora impugnado, de forma a se exigir dos licitantes que apresentem índice econômico **ou** capital social **ou** patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor global do lote.

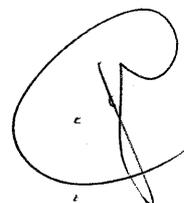
Os princípios que regem a Administração Pública são cristalinos ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo do certame, como se observa no presente caso. Nesse sentido, dispõe o texto constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições a todos os concorrentes.

A mesma matriz constitucional foi contemplada na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º.

Vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É certo que a administração deve tomar as cautelas necessárias para a contratação daquela empresa que tenha as melhores condições para atendimento do objeto do contrato, mas a



severidade com tais exigências pode levar a administração, inadvertidamente, a estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que dirijam a contratação a um determinado produto ou empresa.

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, é o que se pretende.

O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências de habilitação, conforme defende o autor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação

119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 595.)

Da mesma forma, esclarece o princípio da Legalidade, impondo à Administração o dever de rever seus atos que vão de encontro às normativas do instituto da Licitação Pública. É o que diz o Excelso doutrinador Hely Lopes Meirelles, a saber:

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ – Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 82.).

Deste modo, restará comprovado ao fim desta impugnação que as exigências de comprovação de índices de liquidez cumulada com capital social mínimo, mostram-se desarrazoada, violando assim os princípios da livre concorrência, isonomia, competitividade e razoabilidade, norteadores do Direito Administrativo brasileiro.



O **Tribunal de Contas da União** já se posicionou acerca da matéria em análise, permitindo a utilização de capital social ou patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices contábeis, para comprovar a boa situação financeira das licitantes. Vejamos

*21. Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): **“a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”**. (ACÓRDÃO Nº 247/2003 TCU-PLENÁRIO. Processo nº TC 018.487/2002-0. Min. Marcos Vileça).*

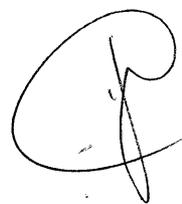
Para chegar a essa conclusão, o Tribunal apresentou a análise da situação econômico-financeira da **empresa Localiza**, com forte renome no mercado e única com ações na Bovespa, que possui perfeitas condições de atender às necessidades da Administração, mesmo apresentando liquidez corrente de 0,50, bem abaixo do usualmente praticado pelo Tribunal de Contas em seus próprios editais de licitação.

Isto porque em razão da natureza do serviço, a grande maioria dos veículos objetos das locações realizadas pelas empresas com tal objeto social é contabilizada no balanço patrimonial de tais pessoas como passivos não circulantes em razão de terem sido adquiridos através de *leasing* ou outro tipo de financiamento, o que faz com que a grande maioria das empresas apresente índices de liquidez inferior a 1,00, mesmo tendo plena capacidade de prestar o serviço objeto da licitação, como é o caso da ora Impugnante. Basta, para isto, verificar o capital social da Parvi Locadora., para comprovar que a empresa está apta a participar do certame, e, se for vencedora, executar plenamente o contrato.

Como dito, o financiamento correspondente aos veículos são lançados no passivo não circulante. No entanto, não é considerado o valor do imobilizado para efeito de cálculo dos índices contábeis.

Ressalte-se ainda que o valor do financiamento destina-se a aquisição de veículos e que a ora Impugnante adquire 50% (cinquenta por cento) dos veículos que compõem o imobilizado, com capital próprio ou então já tiveram seu financiamento liquidado.

Não bastasse isso, o Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), utilizando-se do permissivo contido no art. 115 da Lei nº. 8.666/93 editou a Instrução



Normativa nº. 05/95 para estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização das licitações a serem realizadas através do SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS - SISG. Em tal IN, ficou estabelecido no item 7, que trata dos editais reguladores, o seguinte:

7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

(...)

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

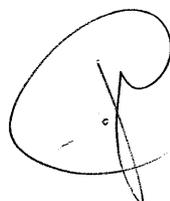
Destacamos ainda, apenas a título ilustrativo, no que se refere à comprovação da boa situação econômico-financeira dos licitantes, que alguns editais recentes, de âmbito nacional, já apontam para o entendimento de se viabilizar uma forma alternativa de comprovação do patrimônio líquido, ou seja, nos casos em que o índice de liquidez não for maior ou igual a 01 (um), poderá o licitante, como segunda opção, apresentar patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor da contratação, senão vejamos:

Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2011. Processo nº 00052.000869/2011-18. Secretaria de Administração da Presidência da República.

9.3.2 Comprovação do Patrimônio Líquido, para efeito de comprovação da boa situação financeira, quando o licitante apresentar em seu balanço, resultado igual ou menor que 1 (um) em quaisquer dos índices abaixo explicitados:

9.3.2.1 Índice de Liquidez Geral (LG), onde:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$



9.3.2.2 Índice de Solvência Geral (SG), onde:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

9.3.2.3 Índice de Liquidez Corrente (LC), onde:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.4 O licitante que apresentar em seu Balanço resultado igual ou menor que 1 (um), em quaisquer dos índices referidos nos **subitens 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 9.3.2.3** deste edital, fica obrigado a comprovar, na data de apresentação da documentação a que se refere os **subitem 9.3.3**, deste edital, **Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação.**

Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2012. Processo nº 00676.001367/2011-69. Advocacia Geral da União.

VIII. DA HABILITAÇÃO

8.2.3. Comprovação da boa situação financeira da licitante, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um (>1), analisada automaticamente pelo SICAF;

8.2.3.1 as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem 8.2.3, **deverão comprovar o capital mínimo de 10%, do somatório dos valores estimados dos itens a serem contratados**, de cada licitante específico de acordo com os §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.

Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2011. Processo nº 08038.025807/2010-10. Defensoria Pública Geral da União.

11. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.

11.6. Comprovação da boa situação financeira da licitante, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e liquidez Corrente (LC) maiores que um (>1), analisada automaticamente pelo SICAF;

11.7. Se a empresa apresentar resultado inferior ou igual a um em qualquer dos índices referidos no subitem 11.6, **deverá comprovar o capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da contratação**, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93;

Edital do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 009/2011. Processo nº 779/2011. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. 14º Batalhão Logístico Diogo Camarão.

10.2.3. Relativos à qualificação econômico-financeira:



b.4. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta on line, no caso de empresas inscritas no SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

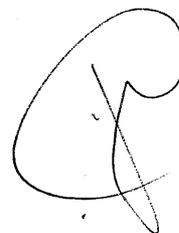
b.5. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (**capital mínimo**) equivalente a **10% (dez por cento)** do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Desta forma, observa-se também que nas licitações realizadas pela União Federal, seus órgãos e Autarquias a ela vinculadas, são exigidos como critério para habilitação econômico-financeira, **alternativamente**, ou os índices de Liquidez ou que a empresa demonstre ter capital social ou patrimônio líquido de **até 10%** do valor da contratação, respeitando-se assim o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao julgar processo semelhante ao caso em tela, onde entendeu haver restrição à competitividade:

(...)

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Acórdão 877/2006 – Plenário, 004.260/2006-7, Sessão 07/06/2006).



Concorrência para execução de obra: 5 - Exigência de índices contábeis que implicam restrição à competitividade da licitação

(...)

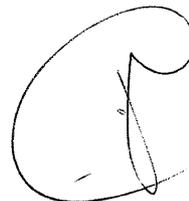
“Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.” Fez-se também referência ao Acórdão n.º 170/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal deixou assente que, à luz do art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, “tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”. Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que “abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93”. (Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.).

Nesse mesmo norte, já decidi o **Superior Tribunal de Justiça**, conforme abaixo:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado. (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267).

Assim sendo, a exigência do cumprimento do índice contábil na forma exigida no edital mostra-se uma afronta àquilo que dispõe literalmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Licitações (8.666/93), bem como dos princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser alterado o edital convocatório ora impugnado, de forma a se exigir dos licitantes que apresentem índice econômico **ou** capital social **ou** patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor global do lote, ou.

De acordo com o artigo 31, §3º e §5º da Lei Federal nº 8.666/93, a demonstração da boa situação/capacidade financeira do licitante poderá ser verificada através da **EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES CONTÁBEIS OU PELA COMPROVAÇÃO DE PL OU CAPITAL MÍNIMO DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO), sendo assim, mister a alteração do edital, a fim de incluir a possibilidade de comprovação da boa situação financeira, de maneira alternativa às exigências do item impugnado através do**



patrimônio líquido ou capital social mínimo de até 10% do valor da contratação, ALTERANTIVAMENTE, sob pena de afronta a legalidade e ampla competitividade do certame.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer que inclua a exigência da Comprovação de CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, como critério de avaliação da boa situação financeira das empresas licitante, sendo este suficiente para promover um processo licitatório probo e afinado com o princípio constitucional de isonomia.

Caso V. Sa., assim não entenda, que o critério referente ao CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO seja reconhecido, ao menos, de forma alternativa com o critério relativo aos índices econômicos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 05 de março de 2015.

PARVI LOCADORA LTDA
CNPJ: 08.228.145/0001-09
ANDRÉ DE CASTRO SILVA AGRA
CPF: 678.945.184-68